RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11080.729503/2017-91

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.729503/2017-91
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1401-000.637 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	20 de março de 2019
Assunto	MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
Recorrente	VALE S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, sobrestando-se o feito na 4ª Câmara, até que a CSRF decida o mérito do processo principal, de nº 16682.902531/2016-12. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, substituída pela Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada).

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Eduardo Morgado Rodrigues, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

O Relatório constante da decisão recorrida é bastante sucinto, mas é suficiente para posicionar esta Turma acerca dos fatos que permeiam o presente processo, razão pela qual reproduzo seu teor abaixo:

Em decorrência da não homologação das compensações formalizadas no Processo de nº 16682.902531/2016-12 (referente aos PER/DCOMP nº 18598.02983.290812.1.3.02-2855 e 32733.94682.290812.1.3.02-1973), ao qual este encontra-se vinculado, foi emitida a Notificação de Lançamento nº NLMIC - 2/2017 de fl. 02, para exigência de multa regulamentar no valor de R$64.780.616,52, correspondente a 50% do valor dos débitos indevidamente compensados.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 10/30) argumentando:

Que se encontra em discussão administrativa o processo de compensação (16682.902531/2016-12) do qual decorreu a não homologação das compensações, e assim não caberia a multa por estar com a exigibilidade suspensa.

Que apesar de a manifestação de inconformidade apresentada no processo acima citado ter sido julgada improcedente, havia interposto recurso voluntário ao CARF, a cujo julgamento aguarda e que, portanto, o presente processo deveria ser sobrestado até que seja proferida decisão definitiva do citado processo.

Que a referida multa não poderia prosperar tendo em vista:

1) Ter decaído o direito de o Fisco constituir a multa isolada uma vez decorridos mais de cinco anos entre a transmissão das declarações de compensação e a lavratura da "nota de lançamento" ora impugnada, uma vez que a data da lavratura foi 05/09/2017, tendo a ciência sido realizada em 10/11/2017, portanto, após mais de cinco anos.

Cita, ainda, a Súmula Vinculante nº 08 do STF, editada com base em situação envolvendo tributos igualmente sujeitos ao lançamento por homologação;

2) A sanção imposta (com base no §17 do artigo 74 da Lei 9.430/96 com a redação da Lei 12.249/10) teria perdido seu fundamento de validade no período compreendido entre 14/06/2010 e 08/01/2014, devido à edição da MP 656/14 (posteriormente convertida na Lei 13.097/15) ;

3) Não ter havido a constituição definitiva do crédito tributário constante do processo 16682.902531/2016-12, além da desproporcionalidade da multa aplicada e da múltipla apenação sobre um mesmo fato jurídico tributário e por ser sanção política.

A impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE), em 27 de março de 2018, que proferiu o Acórdão nº 11-59.436 - 3ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial para lançamento de ofício da multa isolada na hipótese de compensação não homologada, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da data da entrega da Declaração de Compensação.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PROCEDÊNCIA.

> *É cabível a aplicação da multa isolada de 50%, calculada sobre o valor do débito objeto de compensação não homologada.*
>
> *INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO:*
>
> *As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade, tarefa privativa do Poder Judiciário.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

Não satisfeita com a decisão retro, a Interessada apresentou o recurso de e-fls. 72/102, através do qual repete os argumentos já trazidos quando da impugnação.

Haja vista a alegação da parte de que este auto de infração seria decorrente do processo de compensação nº 16682.902531/2016-12, fizemos uma consulta ao e-processo e verificamos que a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Sessão deste CARF proferiu, em 20 de setembro de 2018, o acórdão nº 1302-003.105, que recebeu a seguinte ementa e decisão:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 2011*
>
> *COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.*
>
> *Nos termos do art. 170 do CTN, são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*
>
> *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*
>
> *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado, nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Maria Lucia Miceli e Luiz Tadeu Matosinho Machado.*

Contra a referida decisão, foi protocolado recurso especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que ainda está a aguardar o juízo de admissibilidade para ser apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Entendo que o processo não está em condições de ser julgado.

Isso porque ele é claramente vinculado ao processo nº 16682.902531/2016-12, do qual decorreu a não homologação das compensações que deram origem à presente autuação.

Ocorre que a discussão a respeito da compensação, objeto do processo nº 16682.902531/2016-12, ainda está pendente de apreciação por parte da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por força de Recurso Especial proposto pela Fazenda Nacional, conforme petição de e-fls. 1.238/1.253 do referido processo.

Assim, antes que seja proferida a decisão a respeito da admissibilidade do recurso especial ou de seu provimento/desprovimento, este processo, que trata de multa isolada exigida sobre compensação não homologada, não tem condições de ser julgado.

Perante tal circunstância, o julgamento do recurso voluntário não pode prosseguir, em face da dependência da solução que será proclamada nos autos do processo nº 16682.902531/2016-12.

Considerando que o presente processo é decorrente daquele e que ambos estão pendentes de decisão de mesma instância, propõe-se que se converta o julgamento em diligência, sobrestando-se o feito na 4ª Câmara até que a CSRF decida o mérito do processo principal.

Os autos deverão ser remetidos à unidade de origem para ciência do contribuinte da presente Resolução, retornando em seguida ao CARF, onde aguardará, até que se encontre em condição de julgamento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves